TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	512620/21
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:	ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO PROCURADOR:	GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 24/22 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Conhecimento parcial. Omissão. Embargante não era responsável pela SESP durante a vigência do convênio. Provimento. Concessão de efeitos infringentes. Exclusão da responsabilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari em face do Acórdão nº 1828/21-S1C[1] (peça 81), proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 019/97, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e o Município de Cambé, tendo por objeto a execução de obra estadual (construção do Distrito Policial de Jardim Novo Bandeirantes).

A decisão embargada julgou pela irregularidade das contas, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari (Secretário da

[1] Maioria absoluta: Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Jose Durval Mattos Do Amaral (voto vencedor).
O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela responsabilização, pela irregularidade, do Senhor José Do Carmo Garcia, CPF nº. 163.284.939-91, na qualidade de Prefeito Municipal durante o período de 01/01/1997 a 31/12/2004, em decorrência de obra inconclusa (voto vencido).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW5M.O

SESP22/05/2003 a 12/04/2010) e do senhor José Tavares da Silva Neto (Secretário da SESP - 21/03/2000 a 31/12/2002), em decorrência de obra inconclusa. Além disso, imputou-se ao senhor José Tavares da Silva Neto a obrigação de recolhimento integral dos valores repassados e multa administrativa. Veja-se o dispositivo da decisão:

> Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
>
> 1. Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, CPF nº. 195.138.898- 40, na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 22/05/2003 a 12/04/2010, do Senhor José Tavares Da Silva Neto, CPF nº. 056.579.979-72, na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 21/03/2000 a 31/12/2002, em decorrência de obra inconclusa;
>
> 2. pelo recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 56.250,00, devidamente corrigido, pelo senhor José Tavares da Silva Neto, Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 21/03/2000 a 31/12/2002, em razão da obra inconclusa;
>
> 3. pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, e, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor José Tavares da Silva Neto, em razão da não realização dos repasses na forma e prazos definidos no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho acordado. (...)

O embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão.

Arguiu, em síntese, que a omissão estaria presente quanto ao argumento da defesa de que o embargante não ocupou o cargo de Secretário Estadual durante a vigência do termo de convênio, já que exerceu a função pública de 22/05/2003 a 12/04/2010 e o convênio teve vigência de 20/05/1998 a 15/05/2003. Nesse sentido, afirmou que o senhor Roberto Requião também foi titular da Pasta nos meses que antecederam sua nomeação e não constou como interessado no processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW5M.O

Também, o Acórdão teria deixado de analisar tese relacionada ao fato de Lei posterior regular fato pretérito.

Defendeu a existência de contradição quanto ao fato de que o gestor responsável pelo Município, o prefeito de Cambé José do Carmo Garcia, teve sua responsabilidade afastada, enquanto o embargante foi responsabilizado pela desaprovação das contas.

Por estes motivos, pleiteou o acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, bem como sejam reconhecidos efeitos modificativos para o fim de afastar a reprovação das contas em relação ao embargante.

Através do Despacho 1165/21 (peça 88), os embargos foram recebidos para processamento. Considerando os possíveis efeitos infringentes do recurso, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGE exarou a Instrução 1107/21 (peça 97), mediante a qual opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e o seu provimento, e, por consequência, pela atribuição dos efeitos infringentes com o intuito de modificar a decisão embargada, excluindo-se a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 854/21 (peça 99), opinou pelo conhecimento parcial e provimento dos embargos de declaração, para o fim de suprir a referida omissão e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo recebimento parcial do recurso. Recebo somente o tópico recursal relativo à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW5M.O

alegada omissão do acórdão em relação ao argumento de que o embargante não foi Secretário de Segurança durante a vigência do termo do convênio.

Em relação aos demais argumentos apresentados pelo interessado, considero que a via processual não é adequada para a sua análise, implicando em rediscussão do julgado.

Quanto ao mérito, corroboro as manifestações uniformes pelo provimento dos Embargos de Declaração.

Inicialmente, denota-se que o embargante havia se manifestado durante a sua defesa quanto a sua ilegitimidade, eis que assumiu a Secretaria de Segurança quando o convênio já estava encerrado, conforme consta da peça processual 52. Assim, confirma-se a omissão na fundamentação do acórdão recorrido.

De fato, o embargante permaneceu como Secretário Estadual de Segurança Pública entre 22/05/2003 a 12/04/2010, período após a vigência do convênio, que foi entre 20/05/1998 a 15/05/2003.

Durante a instrução do processo, a paralização e não conclusão da obra estadual foram atribuídos à ausência injustificada dos repasses financeiros pela Secretaria de Estado e Segurança Pública durante a vigência do convênio.

Portanto, o fato de o embargante ter assumido a Pasta após o término da vigência do convênio é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Assim, entendo pela concessão de efeitos modificativos aos embargos para excluir a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari nesta prestação de contas.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento parcial e provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para suprir a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW5M.O

omissão apontada e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - conhecer parcialmente e no mérito julgar pelo provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR AY63.SHKZ.2EQ9.AW5M.O